



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282281-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA, são agravados LOG PRESS LOGÍSTICA LTDA, MAGNOLIA CONSULTORIA EXECUTIVA LTDA, CAROLINA NEVES DE VITO, MIGUEL NEVES DE VITO e STEPHANIA NEVES SCAPIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43375

AGRV.N°: 2282281-58.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA

**AGDOS.: LOG PRESS LOGÍSTICA LTDA.; MAGNÓLIA CONSULTORIA
EXECUTIVA LTDA. STEPHANIA NEVES SCAPIM, CAROLINA NEVES
DE VITO; MIGUEL NEVES DE VITO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR ARGUIDA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS - Pretensão do requerente de anular a r.decisão que rejeitou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Rejeição - Hipótese em que a prova documental produzida nos autos do processo se mostra suficiente para possibilitar a análise do abuso da personalidade jurídica - PRELIMINAR AFASTADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão de reforma da r.decisão que rejeitou incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica e de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas agravadas - Cabimento parcial - Hipótese em que estão presentes os requisitos caracterizadores de confusão patrimonial e de desvio de finalidade, de modo a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que rejeitou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 771-773).

Suscita o recorrente, em preliminar, cerceamento do seu direito de produzir provas, uma vez que era necessário o depoimento pessoal de Stephania, Carolina e Miguel, a fim de demonstrar que as executadas Suzana e Márcia são as verdadeiras administradoras de fato das empresas Log Press e Magnólia; houve o requerimento de produção de provas no momento oportuno, sem que o juiz tenha analisado.

Suscita, também em preliminar, que a decisão agravada é passível de anulação, pois não enfrentou as alegações de desvio de finalidade e de confusão patrimonial.

No mérito, afirma o agravante que a dívida é oriunda do Banco Pine, que lhe foi cedida.

Sustenta que o pedido não está fundamentado na ausência de patrimônio, mas que pretende a desconconsideração inversa da personalidade jurídica diante da utilização indevida das empresas agravadas e seus sócios (filhos das executadas) com o intuito de lesar credores.

Argumenta que “foi amplamente comprovado na origem que os **Agravados Carolina, Miguel e Stephania** possuem ocupações diametralmente opostas à administração das **Agravadas**, sendo certo que figuram apenas formalmente no quadro societário das referidas empresas apenas para blindar o patrimônio familiar” (fls. 09).

Alega que a executada Suzana é sócia de fato da Log Press, agindo com desvio de finalidade juntamente com a sócia formal, Stephania, filha de Suzana, que é médica atuante, com profissão totalmente distinta, não sendo crível que administre a sociedade.

Sustenta que as executadas Márcia e Suzana alienaram por preço vil para a agravada Log Press um imóvel situado em Angra dos Reis, sem prova do pagamento, agindo com desvio de finalidade e havendo confusão patrimonial.

Acrescenta que a Log Press realizou empréstimos em favor da executada Suzana quando já não era mais sócia.

Alega que a executada Márcia é sócia de fato/oculta da empresa agravada Magnólia, uma vez que esta empresa é sediada em sua residência, constando como sócios os filhos de Márcia, que possuem outras atividades, desvinculadas da empresa.

Afirma que a empresa Magnólia não desenvolve atividade empresarial, pois não foram juntados aos autos balanços contábeis ou algum outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indício de faturamento, sendo criada em março de 2022 apenas com o intuito de ocultar patrimônio.

Acrescenta que a executada Márcia vendeu por preço vil uma lancha de sua titularidade para a empresa Magnólia, cujo objeto social não guarda relação alguma com a venda, e sem a comprovação do pagamento do preço.

Salienta que a agravada Log Press e Stephania deixaram de impugnar diversos fatos e provas juntadas com a inicial, inclusive de que o imóvel em Angra dos Reis foi alienado por preço vil e de que Stephania é médica e não administra a Log Press, sendo apenas uma "laranja".

Acrescenta que o imóvel foi alienado em 2022 por R\$550.000,00, tratando-se de uma casa em condomínio de alto padrão, onde os imóveis são anunciados por valor médio de R\$7.000.000,00, sem comprovação de pagamento do preço.

Alega que o pai e a mãe de Stephania (a executada Suzana) e a própria Stephania ingressaram no quadro societário da Log Press em 2008, quando Stephania ainda era menor de idade, com oito anos de idade, e que, em 2022, Suzana cedeu parte das suas cotas para seu marido, Marco Antônio Scapim Cunha, e o restante para Stefania, que se tornou sócia majoritária, mais tarde saindo Marco Antônio do quadro social.

Afirma que "apesar de relatar os locais

em que trabalhou e de sempre promover sua atividade médica em seu Instagram, que reúne mais de 11.000 (ONZE MIL) seguidores, a **Agravada Stephania** não faz qualquer menção a empresa da qual, *supostamente*, é a única sócia" (fls. 16).

Diz que "é notório que a Agravada Stephania não exerce a administração da Agravada Log Press, figurando apenas formalmente em seu quadro societário como "laranja", tendo em vista a inadimplência de sua mãe, a fim de blindar o patrimônio familiar" (fls. 16).

Esclarece que a Log Press fez um empréstimo para Suzana e Stephania em 2022, em claro desvio de finalidade, pois não se trata de instituição financeira ou *fintech*, de sorte que o empréstimo para Suzana é verdadeiro "pro labore e dividendos disfarçados" (fls. 17).

Acrescenta que "houve a doação de 7 imóveis de titularidade da Executada Márcia em favor dos Agravados Carolina e Miguel e da doação da vultuosa quantia de R\$1.892.975,55 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)" (fls. 23).

Alega também que não é cabível a condenação em honorários em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Postula, por fim, a anulação ou a reforma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, com respostas.

É o relatório.

O presente recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em execução promovida contra Esdeva Indústria Gráfica Ltda(em recuperação judicial), André de Freitas Neves, Márcia Freitas Neves, Marcos Freitas Neves e Suzana Freitas Neves Scapim Cunha.

No presente caso, busca-se a responsabilização patrimonial, por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, da empresa Log Press Logística Ltda., e de sua sócia, Stephania Neves Scapim; bem como da empresa Magnólia Consultoria Executiva Ltda., e de seus sócios, Carolina Neves de Vito e Miguel Neves de Vito.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento do direito de produzir provas, uma vez que a prova documental produzida é suficiente para possibilitar o exame do abuso da personalidade jurídica, aqui configurado, como se verá, sendo desnecessário o depoimento pessoal dos agravados, pessoas físicas.

Não é o caso também de se anular a decisão por ausência de fundamentação, uma vez que, embora sucinta, enfrentou a decisão a matéria discutida

pelas partes.

Desde logo, também, afastam-se as preliminares suscitadas em contrarrazões às fls. 270-292.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, por entenderem as agravadas que a ação cabível seria a ação pauliana.

O agravante fundamentou seu pedido de descon sideração em desvio de finalidade e confusão patrimonial, configurando abuso da personalidade jurídica; se tais fundamentos devem ser acolhidos ou não, e se estão devidamente provados, é matéria de mérito (a presença ou não dos requisitos do art. 50 do Código Civil) e não questão preliminar, tecnicamente.

Como ressaltou o agravante em réplica, "(...) a ação pauliana é destinada a anulação do negócio jurídico eivado de fraude, de modo que referida medida processual tão somente desconstitui o negócio fraudulento, não ensejando a responsabilização patrimonial dos agentes fraudadores, ou seja, tão somente permite eventual expropriação do bem objeto de fraude.

In casu, o que distancia os elementos narrados na exordial do objeto de uma ação pauliana é o fato de que os **Requeridos** foram utilizados para blindar o patrimônio das **Executadas**, livrando os seus bens de potenciais constrições.

(...).

*Diante disso, não só a inicial não é inepta, como a via eleita pelo **Requerente** foi a adequada, pois não se pretende a anulação de um negócio jurídico fraudulento, mas sim a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que utilizaram da personalidade jurídica de forma abusiva, com o notório intuito de lesar credores, sendo a desconsideração da personalidade jurídica o meio adequado para tal fim"* (fls. 678-679 dos autos do incidente).

Observa-se ainda que, ao contrário do que entendeu o juiz de primeiro grau na decisão agravada, não há inovação no tocante ao desvio de finalidade, matéria alegada pelo requerente em sua petição inicial, item 18 (fls. 08).

Também não se constata falta de interesse processual por ausência de mora da principal devedora Esdeva, que se encontra em recuperação judicial, e pelo fato de o crédito constar da lista de credores.

A alegada falta de insolvência da executada principal não impede a desconsideração da personalidade jurídica.

De fato, "a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica **não é condição** para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, **já que imprescindível a demonstração**

específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (STJ, REsp 1729554/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 06/06/2018; destaques nossos).

É certo que se encontra em discussão a extraconcursabilidade dos créditos na recuperação judicial perante o juízo da recuperação, observando-se o que ficou decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2231493-74.2023.8.26.0000 (fls. 675-682 dos autos da execução).

A recuperação da executada Esdeva, porém, não impede o prosseguimento da execução em face dos coobrigados, referindo-se o presente incidente às pessoas físicas Márcia e Suzana, avalistas dos créditos cobrados na execução.

No mais, da leitura do artigo 50 do Código Civil extrai-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode se dar quando constatado: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; e b) o benefício, direto ou indireto, do sócio e/ou administrador pela prática do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Como se sabe, o desvio de finalidade apto a caracterizar o abuso da personalidade jurídica foi previsto no §1º do referido artigo:

"Para os fins do disposto neste artigo,

desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".

Já a confusão patrimonial é definida no §2º e seus incisos do mesmo artigo:

"Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: i) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; ii) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e iii) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

No caso, o agravante alega que Suzana e Márcia são sócias de fato/ocultas das empresas Log Press e Magnólia, respectivamente, pretendendo a desconsideração inversa da personalidade jurídica destas pessoas físicas para estender a responsabilidade para essas empresas; e, em razão das supostas condutas de desvio de finalidade e confusão patrimonial dessas empresas, pretende também atingir seus sócios formais, Stephania (filha de Suzana- executada) e Carolina e Miguel (filhos de Márcia - executada).

Necessário, inicialmente, discorrer a respeito dos créditos executados.

Trata-se de execução de título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrajudicial no valor atualizado até janeiro de 2024 de R\$10.801.143,51, ajuizada em decorrência de obrigações contraídas mediante a celebração dos seguintes contratos:

I. Convênio para Antecipação ao Fornecedor com Confirmação n. 144/21, celebrado entre as partes em **05.05.2021**; cuja devedora principal é a Esdeva, constando como avalistas André, Marcos, Márcia e Suzana.

II. Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa emitida em **25.08.2021**; cuja devedora principal é a Esdeva, constando como avalistas André, Marcos, Márcia e Suzana.

III. Instrumento Particular de Acordo e Confissão de Dívida (“Acordo I”), cuja devedora principal é a Esdeva, constando como avalistas André, Marcos, Márcia e Suzana, celebrado em **30.06.2022**.

IV. Instrumento Particular de Acordo e Confissão de Dívida (“Acordo II”), cuja devedora principal é a Esdeva, constando como avalistas André, Marcos, Márcia e Suzana, celebrado em **30.06.2022**.

A execução foi proposta em **30.05.2023** e o pedido de recuperação judicial da empresa Esdeva foi formulado em **09.03.2022**.

No presente caso, há elementos de convicção que apontam para a confusão patrimonial e

desvio de finalidade, de modo a justificar a responsabilização patrimonial das empresas agravadas, com as suas respectivas inclusões no polo passivo da execução.

No tocante à Log Press Logística Ltda., a empresa foi utilizada para blindagem patrimonial, com claro desvio de finalidade e confusão patrimonial, como se vê das alterações de seu contrato social (fls. 200-268).

A empresa foi constituída em **16.10.2002**, constando como atividade principal o transporte rodoviário de carga, com uma amplitude de atividades secundárias, como impressão de material gráfico, construção, incorporação imobiliária, comércio de peças, lojas de variedades, carga, descarga, depósito, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, serviços de engenharia, aluguel de maquinário, dentre outras (fls. 200 do incidente).

Por ocasião da aquisição da empresa por Suzana, seu cônjuge, Marco Antônio Scapim Cunha, e sua filha Stephania (à época com oito anos de idade), em **14.08.2008**, o nome social era Vamar Transportes de Juiz de Fora Ltda. ME, com objeto social de transportes de cargas secas e locação de veículos, alterando o objeto social para transportes de cargas secas, transportes de passageiros, locação de automóveis, transporte rodoviário, carga, descarga, depósito, atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auxiliar de transporte aéreo, táxi aéreo, locação de aeronaves, comércio varejista de automóveis e outros veículos, comércio de pneumáticos e câmara de ar, mecânica automotiva.

Em **08.08.2012** houve alteração social e a empresa passou a ter a denominação social de Log Press Logística, acrescentados no objeto social serviços de engenharia, terraplanagem e incorporação imobiliária.

Em **28.08.2013**, a sócia Suzana transmite 4.000 cotas sociais para Stephania e o capital social é elevado de R\$20.000,00 para R\$900.000,00, com integralização por meio de reservas de lucros.

Em **18.03.2014** outra alteração social para acrescentar novo objeto social no ramo de comércio eletrônico de várias mercadorias.

Em **01.03.2016**, Marco Antônio retira-se da sociedade, cedendo suas quotas para Stephania, que passou a deter 91% das quotas sociais, e sua genitora Suzana o restante, constando Suzana como administradora.

Em **01.12.2021**, após a constituição dos débitos junto ao Banco Pine (1º e 2º contratos - objeto da execução), Suzana retira-se da sociedade (protocolo junto à Junta Comercial de Minas Gerais em **27.12.2021**, com registro em **26.01.2022** - fls. 239-240 do incidente) e transfere suas quotas sociais (9%) para seu cônjuge, Marco Antônio, que passa a ser o administrador da sociedade.

Por fim, em **16.03.2022** (poucos dias após a distribuição do pedido de recuperação judicial da Esdeva), Marco Antônio retira-se da sociedade e transfere suas quotas para Stephania, constando na alteração contratual a administração da sociedade por Stephania, que, em **20.06.2022**, inclui no objeto social da empresa outras atividades empresariais, inclusive de impressão de material gráfico (fls. 268), mesmo ramo da atividade da executada Esdeva (indústria gráfica); o que aponta, em princípio, ainda que não haja identidade de sócio e de endereço, para um grupo econômico, uma vez que a única sócia é filha da executada, que compõe o quadro social da Esdeva e de várias empresas do grupo.

Entretanto, tal fato, por si só, não levaria à responsabilização da empresa Log Press e de sua sócia.

Com efeito, é pouco provável que Stephania exerça a administração de sociedade com tão amplo objeto social, como demonstrou o agravante, uma vez que é médica, com postura ativa nas redes sociais, sem indicação alguma em suas redes de que atue como empresária.

Cabe ressaltar que não caberia ao agravante a comprovação de que Stephania não atua diretamente como administradora da empresa, não sendo possível a produção de prova negativa; entretanto, diante das alegações do agravante e dos fortes indícios

de que a Log Press é administrada por Suzana, que saiu da administração logo após o pedido de recuperação judicial da Esdeva e após a constituição da dívida, facilmente poderia Stephania demonstrar que administra a sociedade por meio de documentos, porém, deixou de fazê-lo, nem mesmo rechaçando de forma pontual as alegações de que não administra a sociedade.

Ainda, há clara evidência da atuação de Suzana na sociedade, que recebeu empréstimo da empresa em 2022 quando já não era mais sócia, em claro desvio de finalidade da empresa Log Press.

O balanço patrimonial da empresa Log Press comprova o empréstimo em elevado valor, feito em 2022, após a retirada de Suzana do quadro social (retirou-se da sociedade em dezembro de 2021, com protocolo na Junta Comercial em janeiro de 2022), alegando a agravada que o empréstimo foi feito quando ela ainda era sócia, o que não ficou demonstrado documentalmente.

Evidente ainda a confusão patrimonial, uma vez que não há prova de pagamento do empréstimo para a empresa, que, inclusive, **fez também um empréstimo de quase R\$600.000,00 para Stephania**, sem demonstração de pagamento, **evidenciando-se desse modo o benefício desta para justificar a desconsideração em relação a ela.**

Acrescente-se a todos esses fatos que a Log Press adquiriu imóvel, matriculado sob n. 15.974 do

1º CRI de Angra dos Reis, de Suzana e Márcia, logo após o pedido de recuperação e após a constituição das dívidas, com aquisição em **09.03.2023**, registrada em **16.03.2023** (fls. 114-118 do incidente), em claro desvio de finalidade, não havendo relação do objeto social da empresa com a aquisição, em clara intenção de blindagem patrimonial.

Tal fato também demonstra que Suzana era, de fato, sócia da empresa, agindo em benefício próprio.

Quanto a esse imóvel, ressalte-se ainda que a Log Press o adquiriu por preço vil, sem comprovação do pagamento. Tal imóvel foi adquirido pelas executadas em 2008 pelo preço de R\$550.000,00 e vendido para a Log Press por R\$575.000,00, com valorização de apenas R\$25.000,00 em mais de quinze anos, o que não é aceitável.

Frise-se que há outra execução em curso contra os ora executados (autos n. 1058253-52.2023.8.26.0100), em que o juiz de primeiro grau manteve o arresto deste imóvel, por ter a venda sido feita *“por valor pequeno para as características do imóvel e por se tratar de casa luxuosa de praia vendida para empresa de transportes cujos sócios são familiares do executado”* (fls. 1163).

Naquela execução (decisão de fls. 1367-1370, o juiz de primeiro grau rejeitou a impugnação à penhora do imóvel, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) a venda do imóvel foi registrada em 16.03.2023 (fl.1156) e esta execução foi ajuizada em 09.05.2023. Porém evidente a má-fé do adquirente, considerando-se o preço pago pelo imóvel, muito inferior ao de mercado (casa de alto padrão em Angra dos Reis/RJ), bem como por ser a ADMINISTRADORA DA PESSOA JURÍDICA COMPRADORA, Stephânia Neves Scapim, familiar dos executados (filha e sobrinha)".

Foi interposto agravo de instrumento contra tal decisão (autos n. 2116351-77.2024.8.26.000), o qual não foi conhecido (julgado pela 11ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Desembargador Marino Neto, julgado em 10.05.2024).

Vale ressaltar que, mesmo após a decisão de arresto naqueles autos, que reconheceu o preço vil da aquisição (fls. 1163 daquela execução), ao impugnar a penhora a empresa Log Press não trouxe documentação hábil para demonstrar o contrário; por outro lado, o exequente, Sylvamo do Brasil Ltda, naqueles processo, apresentou estimativas de corretoras e anúncios, cuja média de valor é de R\$5.859.218,67 (fls. 1467-1471).

Ademais, caberia às requeridas afastar a alegação de aquisição por preço vil, o que deixaram de fazer, ausente também a comprovação do pagamento.

Por fim, o fato de a Log Press figurar como credora na lista do plano de recuperação judicial da Esdeva não tem o condão de afastar as conclusões aqui

expostas.

Dessa forma, ficou claro que Suzana atua diretamente como sócia de fato e administradora da empresa Log Press, fazendo empréstimo em seu benefício, sem comprovação de contraprestação, com claro desvio de finalidade e confusão patrimonial; e, adquirindo imóvel próprio por meio da empresa e por preço vil, sem comprovação do pagamento, valendo-se da personalidade jurídica com o objetivo de blindar patrimônio.

Quanto à empresa Magnólia, verifica-se conduta da executada Márcia com *modus operandi* similar ao de Suzana.

A empresa Magnólia foi constituída em **17 de março de 2022** (fls. 32-39), dias após o pedido de recuperação judicial da Esdeva e após a constituição das dívidas (1º e 2º contratos executados), encontrando-se sediada no mesmo endereço de Márcia (local onde Márcia foi citada; fls. 32-39 do incidente e fls. 308 da execução), em bairro residencial (fls. 690 do incidente) sem demonstração de atividade empresarial ativa, com capital social de apenas R\$1.000,00, figurando como sócios, **Carolina e Miguel**, filhos de Márcia.

É pouco provável também que estes exerçam atividade de administração, uma vez que Carolina, embora trabalhe com marketing, o que coincide com parte do objeto social da empresa Magnólia, não faz referência a atividade empresarial em suas redes sociais, que

justamente trata de *dicas* para empreendedores; também não demonstrada a gerência da sociedade por algum outro meio de prova.

Observa-se, também, que Miguel possui cargo de diretor financeiro no Grupo Boticário e jamais mencionou sua própria empresa como experiência profissional em rede social.

Não há dúvida de que a empresa tem Márcia como sócia/oculta e administradora, criada para fins de blindagem patrimonial, máxime porque Márcia vendeu por preço vil uma lancha para a empresa Magnólia, adquirida em março de 2016, pelo preço de R\$100.000,00, e vendida em 2022, após a constituição do débito, por R\$20.000,00, sem comprovação da contraprestação (fls. 40-58 do incidente), com claro desvio de finalidade; não se vendo justificativa para uma empresa, cujo objeto social é de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividade de pós produção cinematográfica, vídeos e programas de televisão e consultoria em publicidade, adquirir uma lancha, ainda mais com capital social de R\$1.000,00, não se sabendo a natureza dos recursos usados para a aquisição de uma lancha por R\$20.000,00, sem algum demonstrativo de balanço financeiro.

Assim, havendo desvio de finalidade com a aquisição do bem, além de confusão patrimonial entre a sócia oculta, Márcia, e a empresa Magnólia, o patrimônio desta deve igualmente ser atingido para o pagamento da

dívida.

Já em relação aos seus sócios, Miguel e Carolina, não se indicou benefício efetivo que permitisse concluir terem eles se valido do patrimônio ou das atividades de referida pessoa jurídica, a fim de justificar a desconsideração pretendida para atingir o seu patrimônio pessoal.

O próprio agravante indicou que eles exercem atividades completamente dissociadas da pessoa jurídica, sem se apontar valores ou bens da pessoa jurídica de que teriam se valido indevidamente.

A existência de doação de bens antes titularizados pela executada, sua mãe, não pode ser considerada para orientar o deslinde do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que esse procedimento não se presta a combater eventual fraude praticada por ato de liberalidade exclusivamente entre pessoas naturais, sem envolvimento de pessoa jurídica alguma.

Ainda que os filhos da executada Márcia, tenham permitido a utilização de seus nomes para abertura de empresa constituída com o objetivo de blindagem patrimonial dos bens pertencentes à genitora, basta a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo para que sejam atingidos os bens que verdadeiramente pertenciam à executada.

Para discutir a validade ou eficácia de

atos de disposição patrimonial entre as pessoas naturais, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se revela como a via adequada.

Por fim, o que se verifica é que as agravadas ficaram em uma posição confortável, limitando-se a alegar que não estão comprovados os requisitos legais, sem trazer algum documento como forma de afastar as alegações do agravante, que foram acompanhadas de provas, como acima afirmado.

Desse modo, há diversos fatos que confirmam o abuso de personalidade jurídica.

Os elementos de convicção apontados, aliados aos documentos constantes dos autos do processo e considerando ainda a postura dos agravados, que não se preocuparam em produzir prova em contrário, **autorizam a desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir as empresas agravadas, e a desconsideração da personalidade jurídica dessas empresas para atingir a sócia Stephania Neves Scapim**, verificando-se o intuito de lesar credores e de se esquivar de responsabilidade patrimonial.

Há que se ressaltar que os sócios que constam nos contratos sociais das empresas Log Press e Magnólia, agiram em conjunto e em conluio com as executadas para fins de blindagem patrimonial.

Diante de todo o exposto, **dá-se parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providimento ao recurso, para acolher a desconconsideração inversa da personalidade jurídica das executadas Suzana e Márcia e incluir no polo passivo da execução as empresas Log Press Logística Ltda. e Magnólia Consultoria Executiva Ltda.; e desconconsiderar a personalidade jurídica da Log Press para incluir no polo passivo da execução a sua sócia, Stephania Neves Scapim.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora